

**LEI Nº. 3.669**

De 10 de junho de 2009.

*“Dispõe sobre a política municipal de meio ambiente, seus mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,**  
Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODOLFO TARDELLI MEIRELLES,** no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** - A política municipal de meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e monitoramento do meio ambiente natural e urbano.

**Art. 2º** - Para assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Orlandia e regular a ação do Poder Público Municipal, assim como sua relação com os cidadãos e instituições com vistas ao equilíbrio ambiental, serão observados os seguintes princípios:

I - Utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado;

II - Organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos econômicos e ecológicos;

III - Proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de áreas verdes públicas ou privadas e áreas de interesse ecológico;

IV - Obrigação de identificar e recuperar áreas degradadas pelos danos causados ao meio ambiente e posterior monitoramento das mesmas;

V - Promoção da educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecidos pelo Município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;

VI - Estímulo de incentivos fiscais e orientação de ações pública para as atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;

VII - Prestação de informação de dados e condições ambientais.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** - A política municipal de meio ambiente tem por objetivo:

I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;

II - A integração com os municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios que tenham por finalidade a proteção do meio ambiente;

III - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando o bem-estar da coletividade;

IV - Assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, sendo mais restritivos de acordo com o interesse local;

V - Atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego

de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis;

VII - Disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VIII - Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

IX - Estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;

X - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

XI - Estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais, através de convênios com o setor privado ou universidades da região;

XII – Incentivar e fiscalizar a coleta seletiva de lixo;

XIII - Apoiar e participar de iniciativas de reciclar, reduzir e reutilizar;

XIV - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

XV - Criar áreas verdes públicas e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;

XVI - Promover a educação ambiental;

XVII - Promover o zoneamento ecológico econômico do município;

XVIII - Proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico natural, paisagístico e artístico do Município.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 4º** - A política municipal de meio ambiente tem por instrumentos de atuação:

I - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;

II - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;

III - Criação de espaços especialmente protegidos;

IV - Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, de acordo com a necessidade;

V - Avaliação de impacto ambiental;

VI - Auditoria ambiental;

VII - Monitoramento ambiental;

VIII - Cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais;

IX - Mecanismos de benefícios e incentivos com vistas à preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou criados;

X - Plano de arborização e áreas verdes;

XI - Banco de dados ambientais;

XII - Educação ambiental;

XIII - Fiscalização ambiental;

XIV - Sanções administrativas.

**Art. 5º.** O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, destinado a concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental, será criado por lei específica.

#### **CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 6º** - Para fins desta lei, considera-se:

I - Ambiente: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes do solo, recursos hídricos e componentes do ar que servem de substrato à vida, assim como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;

II - Área de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, conforme definido na Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal;

III - Assoreamento: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;

IV - Biodiversidade: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade;

V - Biota: conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas deste ambiente;

VI - Conservação ambiental: uso racional, através de manejo, dos recursos ambientais, quais sejam, água, ar, solo e seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto, hoje e sempre, mantidos os ciclos da natureza em benefício da vida;

VII - Degradação do meio ambiente: impacto ambiental de caráter negativo que torna as condições físicas, químicas e biológicas

diferentes das observadas em ambiente natural, podendo dessa forma alterar tanto organismos que fazem parte desse ecossistema quanto as características físicas;

VIII - Desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;

IX - Ecossistema: unidade natural fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável de troca de matéria e que só depende de fonte externa de energia para manter-se em pleno funcionamento;

X - Meio ambiente urbano: sistema ecológico transformado para adequar-se como habitat humano, caracterizando-se pelo artificialismo do meio ambiente, por seu conteúdo socioeconômico e cultural, característico das trocas e inter-relações que nele se verificam;

XI - Educação ambiental: processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando à resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XII - Fauna: conjunto dos animais que coexistem em um determinado habitat;

XIII - Flora: conjunto de organismos vegetais, que coexistem em um determinado habitat;

XIV - Gestão ambiental: atividade que consiste em gerenciar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou criados, por meio de instrumentação adequada (regulamentos, normatização e investimento público), assegurando, deste modo, o desenvolvimento racional do social e do econômico, sem prejuízo do meio ambiente;

XV - Impacto ambiental: todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações no meio ambiente;

XVI - Infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância desta Lei, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como das legislações federais e

estaduais, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais;

XVII - Manejo: técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XVIII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, nos termos da Resolução CONAMA nº. 306, de 5 de julho de 2002;

XIX - Poluição ambiental: qualquer alteração de natureza física, química ou biológica, ocorrida no ecossistema que determine efeitos deletérios sobre o meio e os seres vivos, podendo ter origem natural ou antrópica e dar lugar a mudanças acentuadas nas condições do meio físico e na constituição da biota;

XX - Preservação ambiental: uso de ferramentas para promover uma menor alteração no ambiente, visando manter condições mais próximas das naturais;

XXI - Proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXII - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXIII - Unidade de conservação: são áreas terrestres ou marinhas, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de gerenciamento, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso.

## **CAPÍTULO V**

### **SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 7º** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA institui toda a política ambiental do Município, abrangendo o Poder Público e as comunidades locais.

Parágrafo Único - São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA:

I – Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA: órgão de execução programática, que tem a seu encargo a orientação técnica e atividades concernentes à preservação e conservação ambiental, no território municipal;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA: órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, a ser criado por lei específica e cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.

## **CAPÍTULO VI DO ORGÃO EXECUTIVO**

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, conforme definida no inciso I do artigo 7º, tem como área de competência:

I – Elaborar estudos para subsidiar a formulação da política pública de preservação e conservação do meio ambiente do Município;

II – Participar de estudos e projetos para subsidiar a formulação das políticas públicas de saneamento e drenagem do Município;

III – Coordenar, controlar, fiscalizar e executar a política definida pelo Poder Executivo Municipal para o meio ambiente e recursos naturais;

IV – Zelar pelo cumprimento, no âmbito municipal, da legislação referente à defesa florestal, flora, fauna, recursos hídricos e demais recursos ambientais;

V – Promover a gestão ambiental e apoiar as ações relacionadas à preservação ou conservação do meio ambiente;

VI – Proceder a análises com vistas a apresentar parecer sobre relatórios e estudos de impacto ambiental, elaborado por terceiros e relacionado à instalação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;



VII – Incentivar parcerias com as universidades da região, desenvolver pesquisas e estudos científicos relacionados com sua área de atuação e competência, divulgando amplamente os resultados obtidos;

VIII – Atuar, no cumprimento das legislações municipal, federais e estaduais, relativas à política do meio ambiente;

IX – Aplicar, sem prejuízo das competências federal e estadual, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, a agentes que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades poluidoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental;

X – Articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, por intermédio dos órgãos que o integram, como também com os congêneres da esfera estadual, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;

XI – Celebrar, em ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal e nos termos de autorização legislativa pertinentes, acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração federal, estadual ou municipal e também com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros, visando o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;

XII – Efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras e potencialmente poluidoras;

XIII – Proceder à fiscalização das atividades de exploração florestal, da flora, fauna e recursos hídricos, devidamente licenciados, visando a sua conservação, restauração e desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

XIV – Executar, por delegação, atividades de competência de órgãos federais e estaduais na área do meio ambiente;

XV – Promover o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, voltadas para formação de uma consciência coletiva conservacionista de valorização da natureza e de melhoria da qualidade de vida;

XVI – Formular, juntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, normas e padrões gerais relativos à

preservação, restauração e conservação do meio ambiente, visando assegurar o bem estar da população e compatibilizar seu desenvolvimento sócio-econômico com a utilização racional dos recursos naturais;

XVII – Examinar e apresentar parecer sobre projetos públicos ou privados a serem implementados em áreas de conservação associadas a recursos hídricos, florestais e seus organismos;

XVIII – Realizar estudos com vistas à criação de áreas de preservação e conservação ambientais, bem como a definição e implantação de parques e praças e revitalização das já existentes;

XIX – Desenvolver as atividades que visem o controle e a defesa das áreas verdes destinadas à preservação e conservação, promovendo a execução de medidas que sejam necessárias para prevenir e erradicar ocupações indevidas;

XX – Participar dos estudos, análises, discussões e aprovação dos planos diretores de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;

XXI – Articular-se, em relação de interdependência, com as demais secretarias e outras estruturas do governo municipal, instituições regionais e estaduais, em assuntos voltadas à preservação e conservação do meio ambiente.

## **CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS**

**Art. 9º** - Ao Município cabe incentivar e promover a preservação do meio ambiente, utilizando-se de instrumentos tais como:

I - Repassar ou conceder auxílio financeiro às instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de serviços de relevante interesse ambiental;

II - Instituir um prêmio de mérito ambiental para incentivar medidas em defesa do meio ambiente;

III - Conceder benefícios fiscais, como a redução do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU aos contribuintes que mantenham árvores

plantadas em frente a sua própria casa ou empreendimentos que desenvolvam ou invistam em projetos especiais de proteção ao meio ambiente.

## **CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 10** - Constituem infrações ambientais, passíveis de punição pela autoridade municipal competente:

I – Emitir ou lançar no meio ambiente qualquer substância, em qualquer estado físico, que prejudique-o e/ou que possa torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II – Causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como conseqüência:

a) ameaça ou dano à saúde e ao bem-estar do indivíduo e da coletividade;

b) mortandade de organismos;

c) grande alteração na função do ecossistema.

III – Executar quaisquer das atividades consideradas como irregulares perante a legislação pertinente, sem a autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA;

IV – Construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Orlândia, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão municipal competente, sendo essa obtida após a licença do órgão estadual, quando necessário;

V – Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

VI – Descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem a aplicação da legislação vigente.

Parágrafo Único - Considera-se infração ambiental, além das previstas nos incisos deste artigo, toda ação ou omissão que importem

inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA e outras que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 11** - Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu regulamento, e demais normas atinentes à matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

I – Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II – Multa, em valor a ser definido por decreto;

III – Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados à competência da União e dos Estados;

IV – Cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção ao parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA;

V – Perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, assim como o porte da entidade infratora.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

**Art. 12** - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa e ter seus valores reduzidos em até 75%, quando o infrator, por termo de compromisso assumido junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA e homologado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, obrigar-se à

adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, bem como sua remediação, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

**Art. 13** – Caberá ao Coordenador do Meio Ambiente, em grau de recurso, como primeira instância e ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, decidir, sem efeito suspensivo, as questões relativas à aplicação de penalidades e execução da presente lei.

Parágrafo Único – Os recursos serão dirigidos ao Coordenador do Meio Ambiente e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data de recebimento pelo infrator da notificação da penalidade imposta.

**Art. 14** – Das decisões do Coordenador do Meio Ambiente, caberá recurso para o Secretário Municipal do Meio Ambiente e, na ausência deste, ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§ 1º - Os recursos serão dirigidos ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento pelo infrator da notificação da decisão recorrida.

§ 2º - É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente relativa à aplicação de penalidades e outras sanções inerentes a presente lei.

**Art. 15** – No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, corrigida monetariamente, na data da decisão.

Parágrafo Único – a restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de trinta dias.

**Art. 16** – O procedimento administrativo para apuração de infrações ao disposto nesta lei e a aplicação da correspondente penalidade será regulamentado por decreto do Executivo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** - Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após serem aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 3.609, de 12 de junho de 2008.

**GOVERNO DE ORLÂNDIA**

10 de junho de 2009

**RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**

Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

**ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO**

Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 023/09  
Projeto de Lei nº. 021/09